



*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Poder Judiciário*

*2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande*

Autos 0814850-91.2015.8.12.0001      Procedimento Ordinário      Campo Grande  
Autor(a): Alziro Lopes do Amaral e outros  
Requerido(a): 'Estado de Mato Grosso do Sul  
Juiz prolator: Fernando Paes de Campos

Vistos, etc.

ALZIRO LOPES DO AMARAL, brasileiro, conviente, analista judiciário, residente e domiciliado nesta capital, ANA CAROLINA DIAS GARDIN, brasileira, solteira, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, ANA LUIZA DE OLIVEIRA COSTA MACIEL, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliada na cidade de Dourados/MS, BEATRIZ FERREIRA ALMEIDA, brasileira, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, BELCKIOR TEODORO, brasileiro, convivente, analista judiciário, residente e domiciliado na cidade de Eldorado/MS, CARMEM APARECIDA OVELAR, brasileira, divorciada, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, CLAUDIA MORAES DE ANDRADE SOUZA, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, CÉLIA REGINA DE SOUZA FONTOURA, brasileira, divorciada, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, CONRADO BUCKER, BELCKIOR TEODORO, brasileiro, solteiro, analista judiciário, residente e domiciliado nesta capital, DEOSDETE DE SOUZA, brasileira, analista judiciário, residente e domiciliada na cidade de Costa Rica/MS, ELENICE APARECIDA CAMARGO, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, ELI COSTA RIBEIRO BERETTA, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliada na cidade de Cassilândia/MS, EVILLYN FERREIRA BARRUECO, brasileira, solteira, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, FABRICIO CEZARETTI DELGADO, brasileiro, solteiro, analista judiciário, residente e domiciliado na cidade de Corumbá/MS, FELIPE AUGUSTO SILVA FERNANDES, brasileiro, solteiro, analista judiciário, residente e domiciliado nesta capital, GEIZE BARROS AZAMBUJA, brasileira, solteira, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, GILMAR PIRES DE FARIA JÚNIOR, brasileiro, convivente, analista judiciário, residente e domiciliado na cidade de Porto Murtinho/MS, HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, JAIRO ADERBAL GARCIA FILHO, brasileiro, analista judiciário, residente e domiciliado nesta capital, JEFERSON RAMOS SALDANHA, brasileiro, casado, analista judiciário, residente e domiciliado na cidade de Miranda/MS, KARLA CRISTINA ARAÚJO DE ALMEIDA ALGE, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliado na cidade de Costa Rica/MS, KELI CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, solteira, analista judiciário, residente e domiciliada na cidade de Aquidauana, LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE, brasileiro, casado, analista judiciário, residente e domiciliado na cidade de Dourados/MS, LÍGIA MABEL DUARTE DOS SANTOS, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliada na cidade de Ponta Porã/MS, LUCIMAR CANGUSSU DE SOUZA, brasileira, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, MANOELINA VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, MARCUS VINICIUS RIBEIRO RODRIGUES, brasileiro, analista judiciário, residente



*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Poder Judiciário*

*2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande*

e domiciliado nesta capital, MARIA ALDINA CANHETE ANTUNES, brasileira, solteira, analista judiciário, residente e domiciliada na cidade de Sidrolândia/MS, MARIA APARECIDA FRANCO PAPI, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, MICHELE DIBO NACER HINDO, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, MICHELE OLIVEIRA ALCÂNTARA GARCIA, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, ODILON CARDOSO ALVES, brasileiro, casado, analista judiciário, residente e domiciliado nesta capital, PAULO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, analista judiciário, residente e domiciliado nesta capital, PRISCILA GRINCEVICUS CAFURE MARIANO, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, RAFAEL BORGES LEITE, brasileiro, casado, analista judiciário, residente e domiciliado nesta capital, RAMÃO TADEU DA COSTA, brasileiro, solteiro, analista judiciário, residente e domiciliado nesta capital, RENATA MACHADO FONSECA, brasileira, casada, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, SAMUEL REZENDE DE FREITAS, brasileiro, divorciado, analista judiciário, residente e domiciliado na cidade de Rio Brillhante/MS, SANDRA EMIKO ARAKAKI, brasileira, analista judiciário, residente e domiciliada na cidade de Três Lagoas/MS, VILMA GIULIANI BORTOLOTTI, brasileira, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, e VIRGINIA ELY, brasileira, analista judiciário, residente e domiciliada nesta capital, movem a presente ação declaratória em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno com sede nesta capital.

Os autores alegam que são ocupantes do cargo de analista judiciário área fim e possuem formação superior na área jurídica. Afirmam que existe na estrutura do Poder Judiciário um outro cargo denominado de técnico de nível superior que também seria um profissional de formação superior em diversas áreas, inclusive na jurídica.

Aduzem que o que há, em verdade, é uma identidade funcional entre os cargos de analista judiciário e técnico de nível superior que decorreria da lei e do edital do concurso. Por tal razão, os requerentes formularam pedido de providências ao Tribunal de Justiça, requerendo o reconhecimento da igualdade de funções entre os referidos cargos, o que restou indeferido.

*Assim, pretendem os autores a procedência da presente ação para que o requerido reconheça os demandantes, ocupantes do cargo de analista judiciário (área fim), como técnicos de nível superior.*

Regularmente citado, o demandado apresentou contestação afirmando, em síntese, que não há similitude de atribuições entre os cargos de analista judiciário área fim e técnico de nível superior. Ademais, assevera que a Súmula Vinculante nº 37 do STF prescreve que não caberia ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, razão pela qual não seria possível declarar a equiparação entre os cargos por intermédio do feito em



*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Poder Judiciário*

*2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande*

epígrafe.

Após, os autores se manifestaram e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de fundo pode ser conhecida com base no que dos autos já consta.

Na presente ação, os autores buscam, por meio de uma tutela declaratória, o reconhecimento da identidade de funções entre o cargo que ocupam (analista judiciário área fim) e o cargo de técnico de nível superior.

Ocorre que, durante o curso do feito ora em análise, adveio legislação estadual que regulamentou de forma específica a cizânia exposta na exordial. Veja-se, nesse sentido, o que dispôs o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 4.834, de 12/4/2016:

*Art. 1º **O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a enquadrar, calcular e a pagar os vencimentos do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, nas escalas de vencimentos do cargo de Técnico de Nível Superior, símbolo PJNS-1, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.***

*Resta nítido, portanto, que nos termos da nova legislação os cargos de analista judiciário e técnico de nível superior estão equiparados, não havendo maiores controvérsias sobre tal aspecto.*

*Com relação, contudo, ao incremento salarial a ser implementado em virtude do reconhecimento da equiparação, a mencionada Lei Estadual nº 4.834/2016 foi clara ao dispor o seguinte:*

*Art. 2º **O incremento salarial de que trata esta Lei será implementado, gradativamente, de forma automática, no curso de cada exercício financeiro, limitado a 100% dos vencimentos do cargo de técnico de nível superior, aplicando-se sobre os vencimentos do cargo de analista judiciário os seguintes percentuais:***

*I - 5,439 %, a partir de 1º de janeiro de 2016;*

*II - 5,159 %, a partir de 1º de janeiro de 2017;*

*III - 4,906, a partir de 1º de janeiro de 2018;*

*IV - 4,676 %, a partir de 1º de janeiro de 2019;*



*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Poder Judiciário*

*2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande*

*V - 4,467 %, a partir de 1º de janeiro de 2020.*

*§ 1º O cronograma de implementação de que trata este artigo poderá, a critério da Administração e de acordo com a disponibilidade financeira, ser antecipado ou ultrapassado, mediante a aplicação de percentuais maiores ou menores, respectivamente, até que se atinja 100% do incremento salarial proposto.*

*[...]*

Infere-se, pois, que inobstante o reconhecimento da equiparação tenha sido dado a partir da entrada em vigor da lei supracitada – que teve efeitos retroativos à 1/1/2016 em virtude do disposto em seu art. 5º<sup>1</sup> – *a implementação dos respectivos aumentos deverão respeitar o cronograma alhures descrito nos incisos I a V do art. 2º da Lei Estadual nº 4.834/2016.*

Com efeito, o pleito contido na peça preambular deve ser acolhido apenas para confirmar os exatos termos previstos pela legislação estadual que foi introduzida no ordenamento jurídico no curso da presente ação.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na presente demanda para o fim de reconhecer a equiparação dos cargos de analista judiciário (área fim) e técnico de nível superior, nos termos dispostos pela Lei Estadual nº 4.834/2016.

Por ter sido recíproca a sucumbência, condeno os autores a pagarem metade das custas do processo, além de honorários ao patrono *ex adverso*, verba esta que fixo, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). O demandado, por sua vez, está isento do pagamento das custas mas deverá pagar honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba esta que arbitro, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 30 de maio de 2016.

Fernando Paes de Campos  
Juiz de Direito  
(assinado por certificação digital)

<sup>1</sup> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.